

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=269083>

Data de publicação - 31.8.2007

Projecto

Nota justificativa do projecto de regulamento e anúncio do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre

1. A Comissão Europeia adoptou uma comunicação intitulada "Acelerar a transição da radiodifusão analógica para a digital"¹ na qual fixa os objectivos da política comunitária para a referida transição e propõe 2012 como prazo limite para o encerramento (*switch-off*) das emissões analógicas em todos os Estados-Membros. Nesse sentido, pondera-se concluir em Portugal tal transição nesta data, procedendo-se contudo a uma reavaliação do prazo ao fim de 1 e 3 anos, a contar da data de emissão do título habilitante resultante do presente concurso.
2. A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), garante a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de acordo com o regime de autorização geral. Exceptuam-se deste enquadramento, entre outros, os casos em que a utilização de frequências esteja dependente da atribuição de direitos individuais de utilização, de acordo com o estabelecido no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) – art.º 30.º, n.º 1.

¹ COM(2005)204, de 24.05.2005

3. Nos termos da mesma Lei, compete ao ICP-ANACOM atribuir os direitos de utilização de frequências (art.º 15.º, n.º 3 e art.º 19.º, n.º 3), os quais podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável (art.º 30.º, n.º 2).
4. Ao ICP-ANACOM compete, ainda, aprovar os regulamentos de atribuição dos direitos de utilização de frequências quando envolvam procedimentos de selecção, designadamente concursos públicos, salvo quando se tratem de frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações electrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços, casos em que essa competência é do Governo (art.º 35.º, n.ºs 4 e 5). Os procedimentos e critérios de selecção estabelecidos devem ser objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, devendo ter em conta os objectivos de regulação previstos no art.º 5.º da LCE (art. 31.º, n.º 4).
5. Tendo presente a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), recentemente publicada, importa relevar que o ICP-ANACOM mantém a competência para decidir sobre o número de direitos de utilização de frequências a atribuir para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (art.º 31.º da LCE), bem como para a aprovação do regulamento do concurso público para atribuição do direito de utilização das frequências destinadas, primordialmente, à transmissão dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre - *Multiplexer A* (art.º 35.º da LCE).
6. O ICP-ANACOM, por deliberação de 29/08/2007, aprovou o projecto de decisão de limitação do número de direitos de utilização das frequências do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição por concurso público, promovendo a

competente consulta pública. A adopção desta decisão implicará a correspondente alteração do QNAF, bem como o início do processo para apresentação de candidaturas aos referidos direitos de utilização de frequências (art.º 31.º, n.º 3, al. c) da LCE).

7. Neste contexto, o ICP-ANACOM elaborou, ao abrigo do n.º 5 do art.º 35.º da LCE, bem como da alínea a) do art. 9.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o Projecto de Regulamento do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, que agora se apresenta e se submete ao adequado procedimento de consulta regulamentar previsto no art.º 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, bem como ao procedimento geral de consulta previsto no art.º 8.º da LCE.

8. Em conformidade com o regime da Lei da Televisão, o titular do direito de utilização fica obrigado a reservar capacidade para a transmissão dos serviços de programas televisivos difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados e ou concessionados. É, no entanto, expectável que, para além desta reserva, subsista no *Multiplexer A* capacidade de transmissão remanescente cuja forma de utilização é matéria submetida a consulta pública no presente momento pelo Governo. Assim sendo, os resultados dessa auscultação serão também considerados no âmbito das obrigações de reserva de capacidade do titular do direito de utilização de frequências que irá ser posto a concurso nos termos do presente regulamento.